

Acórdão: 22.489/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055561-88
Impugnação: 40.010148649-83, 40.010148624-17 (Coob.)
Impugnante: Victor Paulo Mafra Mattos
CPF: 118.803.726-90
Paulo Roberto Mattos (Coob.)
CPF: 278.627.636-53
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13.

A Fiscalização intima os Autuados a apresentarem as DIRPF 2014 a 2018, originais e retificadoras.

Os documentos são juntados aos autos e a Fiscalização, então, se manifesta, às fls. 217/219.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Os Autuados apresentam Impugnação, alegando, em síntese:

- que o doador recebeu da previdência social, sua carta de aposentadoria, optando por sacar seu saldo do FGTS;
- que ele não possui conhecimento do mercado financeiro, portanto, transferiu o valor para o seu filho, para que ele realizasse as aplicações e, posteriormente, ressarcisse os valores, com os rendimentos obtidos;
- que a transferência foi realizada em 29/05/14;
- que em abril/2015, seu contador efetivou as DIRFP, declarando, erroneamente, os valores como doação;
- que após receber o AI, suspeitaram que algo estivesse errado e procuraram orientação de outros contadores, que constataram o equívoco, uma vez que o correto seria efetuar a declaração como empréstimo, visto que o valor seria devolvido com correção, portanto, elaboram uma retificadora;
- pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se, argumentando:

- que da análise das informações constantes das DIRPFs 2014, originais, do doador e do donatário, consta a doação, objeto do presente AI;
- que em junho/19, as DIRPF de 2014 a 2018 foram retificadas, fazendo constar empréstimo, no mesmo valor declarado como doação e em 2017, aparece um novo empréstimo, no valor de 200.000;
- que as retificações ocorreram após o Auto de Início de Ação Fiscal, além de não haver qualquer pagamento da dívida, nem contrato envolvendo as partes;
- que se trata de simulação de empréstimo para se esquivar do ITCD;
- pede pela procedência do lançamento.

Note-se a afirmativa dos próprios Autuados de que, somente após o recebimento do documento de início de ação fiscal, é que providenciaram a retificação das DIRPF, alterando a ocorrência da movimentação dos valores de numerário, de doação para empréstimo.

Além do mais, pela análise dos documentos juntados pelos Impugnantes, na tentativa de demonstrar que não ocorreu a doação e sim um empréstimo, conclui-se que estes não se prestam aos fins propostos, diante das outras razões já mencionadas pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não restando comprovado que ocorreu um empréstimo, persiste a doação, conforme originariamente declarado pelos Autuados, estando correta a exigência do tributo não recolhido.

Da mesma forma, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonhegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

D